



Ref. Projeto de Lei Nº 85/2015
Publicação: Jornal Trib. Terana
Edição: 837 Data: 18/11/15

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

LEI Nº 2012/2015

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER OS SERVIÇOS DE REMOÇÃO E DEPÓSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APREENDIDOS A QUALQUER TÍTULO NO MUNICÍPIO DE CORDEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante licitação, os serviços reativos à remoção e depósito de veículos automotores apreendidos a qualquer título, no Município de Cordeiro, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade para seu desempenho.

Parágrafo Único - O Depósito Público Municipal será instalado em local a ser determinado de acordo com as necessidades e exigências técnicas e operacionais que integrarão o procedimento licitatório.

Art. 2º- A concessão dos serviços públicos de que trata esta Lei terá vigência de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 3º - A remuneração indireta dos serviços concedidos será efetuada pelos usuários ao Concessionário em conta corrente especialmente aberta para esse fim.

§ 1º - As tarifas estabelecidas na proposta vencedora refletirão nos custos com a Implantação, Operação e Manutenção dos serviços de remoção e depósito.

§ 2º - Do valor das tarifas será deduzido e creditado ao Município de Cordeiro, o percentual ofertado na proposta vencedora, a título de fiscalização dos serviços prestados.

Art. 4º - As tarifas estabelecidas serão reajustadas anualmente nos termos da Legislação pertinente e observado o edital e as cláusulas do contrato.

Art. 5º - A revisão das tarifas se dará para corrigir eventuais distorções na estrutura de custos dos serviços, de modo a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 6º - A periodicidade referida nos artigos 4º e 5º desta Lei poderão ser modificadas por força de normas jurídicas federais relativas supervenientes.



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

Art. 7º - Compete ao Poder Executivo exercer a fiscalização do serviço de que trata esta Lei de acordo com a Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, e Legislação de regência.

Art. 8º - A remoção só poderá ser efetuada pela concessionária na presença e com prévia autorização do agente de trânsito responsável pela autuação.

Art. 9º - A concessionária deverá manter o funcionamento dos serviços de remoção e depósito durante 24 hs (vinte e quatro horas) por dia, inclusive sábados, domingos e feriados.

Art. 10 - A concessionária deverá receber o Certificado de Registro de Veículo recolhido pelo agente de trânsito no ato da autuação devendo ser arquivado em ordem alfanumérica de placa em local destinado especificamente para esta finalidade.

Parágrafo Único - O contrato preverá a sanção aplicável na hipótese de extravio ou perda dos documentos deixados sob a guarda da concessionária.

Art. 11 - A liberação do veículo ocorrerá no próprio depósito e será providenciada mediante a apresentação dos documentos que comprovem o recolhimento de todas as taxas impostas e multas devidas pelo proprietário do veículo, registrados no sistema informatizado do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – DETRAN/RJ.

1º - A Liberação do veículo só se dará através de documento próprio expedido pelo Departamento de Fiscalização de Transporte Público.

2º - O proprietário ou seu representante legal habilitado portando a guia de liberação de veículo deverá comparecer ao local indicado expressamente onde receberá uma guia para Pagamento relativo às diárias e taxa de reboque, de acordo com os valores constantes e seguir procedimento descrito abaixo.

Procedimento para Retirada do Veículo Acautelado ao Depósito Público.

Etapas do Procedimento:

1) Pagar os débitos pendentes no DETRAN de origem do emplacamento (Multas, IPVA, DPVAT, etc.);

2) Emitir Ofício de NADA CONSTA DE DÉBITOS do veículo removido no site do DETRAN/RJ para veículos pertencentes à base de cadastro do Rio de Janeiro, veículos de outro Estado deverão emitir ofício de nada costa nas CIRETRAN RJ ou ofício de nada costa no DETRAN do Estado de origem de emplacamento;

Documentos Necessários:

Proprietário: Pessoa física

1) Originais e cópias (2 Cópias):

*RG e CPF:



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

*Cópia CNH (do Condutor que irá retirar o veículo do Depósito Público);

*Comprovante de Residência;

*Documento de veículo (CRV/ CRLV) ou Recibo de compra e venda fechado (com firma reconhecida do proprietário vendedor); (veículos adquiridos de empresas deverão apresentar cópia do contrato social, RG e CPF dos sócios para comprovar que o mesmo é sócio administrador da empresa e tem autorização para vender o veículo;

*2^a Guia de Recolhimento de veículo (GRV);

*Ofício nada consta do DETRAN de origem do emplacamento ou emitido pela CIRETRAN RJ;

Proprietário: Pessoa Jurídica

*Originais e cópias (2 Cópias); *CNPJ (3 últimos meses);

*Contrato Social (cópia Autenticada); *RG e CPF do Sócio Administrador (CÓPIA);

*Cópia da CNH (do condutor que irá retirar o veículo do Depósito Público);

*2^a Guia de Recolhimento de veículo (GRV).

*Ofício nada consta do DETRAN de origem do emplacamento emitido pela CIRETRAN RJ;

*O veículo removido só poderá ser retirado pelo proprietário ou por procurador, munido de procuração com firma reconhecida por autenticidade

* Não será aceito a liberação por despachantes.

*O horário para a retirada do veículo removido é de 09:00h às 16:00h no Município de Cordeiro.

*A retirada de veículos removidos ao Depósito Público em Feriados prolongados, só se dará no primeiro dia útil após as referidas datas.

Art. 12 - No ato da entrega do veículo será devolvido ao proprietário ou seu representante legal habilitado, mediante recibo, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo recolhido no ato da autuação e remoção.

Art. 13 - Haverá um livro de registro em local visível ao usuário no qual o condutor ou proprietário ao retirar o veículo registrara eventuais danos, ou falta de equipamentos ou acessórios, bem ainda como a sua inconformidade pelo estado do veículo.

Art. 14 - A concessionária é responsável desde a autorização, pelo agente de transito, para remoção até a entrega do veículo ao proprietário ou representante legal por danos causados ao veículo e pela comprovada falta de equipamentos ou acessórios, assegurado o direito de regresso contra o autor do dano ou responsável pelo fato.

Art. 15 - A concessionária manterá durante todo tempo da concessão seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir prejuízos causados por danos materiais e contra terceiros, nos veículos em remoção, removidos ou depositados sob sua responsabilidade.

Art. 16 - A concessionária deverá manter sistema de comunicação através de equipamentos de informática atualizados, que possibilitem o perfeito fluxo de dados com o DETRAN/RJ e o Poder Executivo.

Art. 17 - A concessionária assumirá integral responsabilidade pela boa e eficiente execução dos serviços públicos concedidos, de acordo com esta Lei e com o edital respectivo.



Estadual, Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e Guarda Municipal.

Art. 26 - Este município poderá fazer termo de cooperação com as cidades vizinhas que tenha interesse em utilizar estes serviços e autoridades Policiais, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Rodoviária Estadual, Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e Guarda Municipal.

Art. 25 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei Orçamentária.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante decreto e baixará normas necessárias à sua aplicação.

Art. 23 - As demais regras que regerão a licitação e o contrato de concessão, serão definidas em edital a ser editado às disposições das Leis Federais nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, e Legislação de referência.

Art. 22 - O Poder Executivo estabelecerá um sistema de identificação visual dos veículos utilizados a operação de remoção e do local destinado para instalação do Depósito Público Municipal.

Art. 21 - Ao Concessionário caberá promover a execução do Leilão.

§ 2º - O saldo remanescente quando houver será dividido entre os órgãos e entidades que tiverem créditos sobre o veículo.

- III - Orgão Executivo de Trânsito de Registro de Veículos multas a ele devido.
- b) despesas efetuadas com o Leilão
- a) despesas de diárias e reboques;
- II - Concessionario;
- I - débitos tributários na forma da Lei;

seguinte ordem:

a) Destinados à quitação dos débitos incidentes sobre o pronunciado do mesmo, obedecida a

§ 1º - Realizado o leilão os valores arrecadados com a venda do veículo devendo ser:

Art. 20 - Os veículos recolhidos aos locais utilizados para depósito e não retidos por seus proprietários, ou por quem de direito dentro de prazo de 90 (noventa) dias, serão levados a hasta pública.

Parágrafo Único - Em caráter excepcional, mediante prévio aviso, o Poder Executivo poderá requisitar a presença de possessor e equipamento da concessão para atender a operações específicas.

Art. 19 - O Poder Executivo poderá autorizar portos para localização de equipamentos da concessão, fora do Depósito Públicos Municipal destinados a agilizar o procedimento de remoção.

Art. 18 - A concessão fica obrigada a respeitar, em relação aos seus empregados os direitos individuais e coletivos previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Rio de Janeiro e na Lei Orgânica Municipal.

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo





**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

Art. 27 – Os valores a serem cobrados de reboque e diária deverem seguir uma tabela por cada categoria de veículo calculadas na Unidade Fiscal Municipal.

| Reboque até 15 km sede | UFM |
|---|-----|
| Motocicleta | 24 |
| Veículo de passeio até 7 passageiros | 0 |
| Veículos utilitários van, kobi, pickup | 0 |
| Logística de transporte | 0 |
| Caminhão toco, truck, ônibus, cavalo mecânico carreta | 50 |

Aplicar 50% se ultrapassa km limite.

| Diária | UFM |
|---|-----|
| Motocicleta | 2 |
| Veículo de passeio até 7 passageiros | 0 |
| Veículos utilitários van, kobi, pickup | 0 |
| Caminhão toco ,truck, ônibus, cavalo mecânico carreta | 5 |

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 28 de outubro de 2015.

Anísio Coelho Costa
Presidente

